



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168233-86.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados CRISTINA SUEMI MIASHIRO e RODRIGO MIASHIRO STABILE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2168233-86.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada(s): Cristina Suemi Miashiro e Outro

Voto nº 48.646

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. PERDA DO OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a manutenção/reativação do plano de saúde dos autores-agravados. A agravante alegou a possibilidade de rescisão do contrato, observando exigências legais e contratuais, e a necessidade de interpretação do tema 1082 do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de rescisão do contrato de plano de saúde, considerando as exigências legais e contratuais, e a interpretação do tema 1082 do STJ.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi prejudicado pela prolação de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda, tornando desnecessária a análise do agravo de instrumento.

4. Com a sentença, a questão do agravo de instrumento perdeu o objeto, não havendo mais matéria a ser dirimida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo julgado prejudicado pela perda do objeto.

***Tese de julgamento:* “1. A prolação de sentença que decide o mérito da ação principal implica na perda do objeto do agravo de instrumento.”**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 54/56 (processo nº 1003524-21.2024.8.26.0010 – 1ª Vara Cível do Foro Regional X - Ipiranga) que, em ação cominatória, deferiu a tutela de urgência para determinar às rés, dentre elas a agravante, a manutenção/reactivação do plano de saúde do qual os autores-agravados são titulares - Amil 400 QP Nacional, segmentação ambulatorial, hospitalar com obstetrícia, acomodação apartamento, abrangência nacional -, mediante pagamento do prêmio.

Em busca de reforma, sustenta a agravante a possibilidade da rescisão da avença, diante observância das exigências legais e contratuais; bem como a necessidade de interpretação adequada do tema 1082 do Col. Superior Tribunal de Justiça.

O pedido de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido – fls. 77/79.

Contraminuta – fls. 83/84.

É o relatório.

O recurso restou prejudicado.

Ao que se verifica, cuidou a d. magistrada de proferir sentença, julgando parcialmente procedente a demanda – fls. 324/332 dos autos de origem.

Portanto, prejudicado o questionamento em sede de agravo de instrumento, diante da perda do objeto.

Nesta fase, nada mais a ser dirimido.

Ante o exposto, pela perda do objeto, **JULGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PREJUDICADO o agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator